

INTRODUÇÃO

A Comissão Nacional para a Aplicação do Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal reviu a legislação referente à situação dos estrangeiros no território nacional, tendo em vista conceder tratamento especial aos portugueses. Como resultados de seus trabalhos, a Comissão oferece os documentos anexos.

O primeiro anexo é o projeto de decreto que regulamentaria a aplicação do Tratado, no Brasil. Compõe-se de ementa, preâmbulo e de oito capítulos, a saber: I - dos cidadãos portugueses; II - da admissão e da permanência dos portugueses, no Brasil; III - do intercâmbio cultural; IV - do serviço militar; V - do exercício das profissões; VI - das disposições econômicas, financeiras e territoriais; VII - do casamento de diplomatas; e VIII - das disposições finais.

No parecer da Comissão, os artigos do referido projeto encadram todos os casos em que, observadas as disposições constitucionais e por força do Tratado, possa ser concedido aos portugueses tratamento especial que os equipare aos brasileiros.

Ao estudar essas questões, a Comissão examinou, detidamente, a chamada Lei dos 2/3, em várias de suas reuniões, concluindo que, no caso, se deve aplicar o artigo 2º do Tratado, que exclui o que, de outro modo, não estiver diretamente regulado nas disposições constitucionais, e o artigo 3º, que determina que as facilidades a serem concedidas dependerão das circunstâncias do momento, no campo comercial e financeiro, de cada um dos países.

Sugere a Comissão, também, que sejam concluídas duas Convenções entre os dois países, - uma regulando a extradição e outra sobre a dupla nacionalidade - e um Acôrdio, por troca de notas reversais, a respeito da concessão de vistos em passaportes. Para êsse efeito, a Comissão oferece, ainda em anexo,

anexo três projetos, vazados em instrumentos que já foram firmados pelo Governo brasileiro com vários outros.

Em 16 de novembro de 1953.

DPo/112/942(42) (88)



Senhor Embaixador,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, com referência ao Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal, conforme ficou esclarecido no decurso das negociações mantidas entre os dois países, que a expressão "Portugal", constante do artigo 5º do referido Tratado, deve ser interpretada, para os efeitos daquele artigo, como significando apenas o território metropolitano português.

2. A presente nota e a nota de Vossa Excelência, que a motivou, constituirão acôrdo dos Governos do Brasil e Portugal sobre a matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

a) Vicente Rao

A Sua Excelência o Senhor Antônio de Faria,
Embaixador de Portugal.

CONCLUSÕES PORTUGUESES

Excerto das Instruções ao Senhor Embaixador

Manuel Rocheta

942 (42)(88) *rf*

1. O Governo Português tem considerado atentamente a forma de dar plena execução ao Tratado de Amizade e Consulta celebrado entre Portugal e o Brasil, em particular naquilo que dependa da expedição de providências não só administrativas mas legislativas e regulamentares.

Está no convencimento de que é vontade dos dois Países levar o mais longe possível a execução do Tratado — e esse é de certeza o desígnio do Governo Português. Nessa convicção dispõe-se por sua parte a rever a legislação interior com decidido espírito de adoptar soluções largas.

E para tal efeito julga que será da maior utilidade o confrontar de pontos-de-vista e de orientações, no decorrer dos trabalhos da Comissão Mixta Luso-Brasileira.

2. O Governo Português tem presentes as notas de 16 de Novembro de 1953 que trocou com o Governo brasileiro, pelas quais se convencionou que a expressão "Portugal" constantes do artigo 5 do Tratado de Amizade e Consulta deve ser interpretada, para efeitos daquele artigo, como significando apenas o território metropolitano português. Volvidos 5 anos, durante os quais os laços de amizade luso-brasileira se robusteceram ainda mais, em ritmo verdadeiramente admirável, o Governo Português encontra-se agora na disposição de propôr ao Governo brasileiro a substituição daquelas Notas por outras nas quais se declara que a disposição do artigo 5 do Tratado abrange a inteireza do território nacional português.

3. O Governo Português considera que haveria a maior vantagem em que a Comissão Mixta Luso-Brasileira possa reunir quanto antes. Se circunstâncias várias, independentes da sua vontade, têm demorado a reunião, nenhuma se verificaram em que as Au

Autoridades Brasileiras não tenham mostrado, como abundantemente o fizeram, a mais activa boa vontade pelo que lhes cabe na preparação de tal reunião.

4. Não é prudente esperar da primeira reunião da Comissão Mixta resultados espectaculares. E isto, não porque se prevejam marcadas dissidências de pontos de vista: mas porque as matérias a tratar tocam em legislação vigente que em alguns casos será difícil modificar imediatamente. Mas essas mesmas dificuldades — que não são de fundo, mas que requerem cuidadosos ajustamentos — tornam agora premente a necessidade da troca de impressões, de conversas, e até de negociações: a Comissão Mixta, com todas as facilidades e possibilidades oferecidas pelos sentimentos que resultam de contactos pessoais entre nacionais dos nossos dois países é, parece-nos, o melhor meio para se chegar aos resultados práticos que ambos os Governos têm em vista.

5. O Governo Português tem por firme objectivo, como se disse, dar a mais lata execução possível aos princípios que informam o Tratado de Amizade e Consulta. Com vista aos próximos trabalhos da Comissão Mixta, o Governo Português estabeleceu as bases sobre as quais se propõe para já dar execução àquele Tratado, em Portugal, e separadamente, outros pontos e matérias que representam um objectivo a atingir mas sobre os quais considera prematuro concluir sem prévias conversações na Comissão Mixta. Mesmo quanto a estas matérias tem-se o referido objectivo de procurar a mais ampla execução possível para os princípios do Tratado. Mas receia-se que a realização desse propósito possa ser mal compreendida ou mal interpretada por certos sectores da opinião pública, se primeiro não tiverem sido exploradas por conversas e negociações todas as possibilidades duma certa medida de equivalência.

Importa ter presente que na ordem interna portuguesa, nomeadamente no plano administrativo, já se praticam para com

com brasileiros diversas facilidades que não se aplicam a nacionais de outros países; e que em alguns pontos foi dada execução automática ao Tratado, independentemente da promulgação de legislação especial (haja em vista a faculdade de diplomatas portugueses casarem com cidadãs brasileiras, que pôde ser definida por via administrativa, sem necessidade de alteração formal das disposições legais que então vigoravam)

6. O Governo Português propõe-se tomar providências, para já, com a orientação seguinte:

Base 1ª.

Observadas as disposições estabelecidas para a defesa da segurança nacional e protecção da saúde pública, são dispensados da formalidade de visto, sem prejuízo de prorrogação do prazo de permanência e qualquer que seja a sua idade, sexo ou profissão, os brasileiros munidos de passaportes válidos que se dirijam a Portugal Continental, Ilhas Adjacentes ou Províncias Ultramarinas, em viagem de trânsito ou para permanência não superior a 90 dias.

Base 2ª.

Observadas as disposições estabelecidas para a defesa da segurança nacional e protecção da saúde pública, o estabelecimento do domicílio é facultado em todo o território nacional aos brasileiros que se mostrem capazes de assegurar a própria subsistência, nas mesmas condições de que gozam os portugueses, cumpridos os mesmos deveres e satisfeitas as mesmas exigências administrativas que incumbem aos nacionais pelas leis em vigor.

Base 3ª.

Para sua identificação será obrigatoriamente concedido aos brasileiros que estabeleçam domicílio em Portugal bilhete

bilhete de identidade passado pelos Arquivos de Identificação, com base na documentação necessária, nas mesmas condições que para os nacionais.

Base 4^a.

É facultado aos brasileiros, nas mesmas condições que aos nacionais e ficando como estes sujeitos aos preceitos da lei portuguesa:

- a) a admissão, sem dependência de autorização prévia, ao serviço de empresas, sociedades ou firmas, que exerçam a sua actividade em qualquer ponto do território nacional.
- b) a direcção técnica de trabalhos mineiros.
- c) a matrícula como tripulante em embarcações de pesca nacionais.
- d) a admissão nos quadros do pessoal da Rádio Televisão Portuguesa e dos TAP.
- e) a obtenção de albufeiras e canais para fins agrícolas.
- f) o direito a indemnização em caso de acidente de trabalho ocorrido em território português ou de doença profissional aqui contráida.
- g) a obtenção em nome individual do alvará de empreiteiro de obras públicas.
- h) a propriedade e exploração de cinemas, fixos ou ambulantes.
- i) o casamento com oficiais das forças armadas portuguesas.
- j) a participação, - guardada a proporção de sócios, capital social e pessoal de gerência, reservada por lei aos portugueses, - em sociedades nacionais, que tenham em vista fundar, adquirir, possuir ou explorar, em qual

explorar, em qualquer ponto do território nacional, estabelecimentos destinados à gestão ou exercício de:

- 1) serviço públicos ou bens de domínio público;
- 2) actividades em regimen de exclusivo;
- 3) concessões de águas públicas de utilidade pública;
- 4) ou outras actividades, que interessem fundamentalmente à defesa do Estado ou à economia da Nação.

Deve entender-se todavia que a proporção do capital, sócios e pessoal de gerência estrangeiros estabelecida por lei poderá ser alterada, em favor de brasileiros, por decisão da autoridade competente, feitas as consultas determinadas pela lei.

Base 5ª.

Pode ser autorizado o funcionamento no território português das sociedades anónimas ou companhias brasileiras por si mesmas, ou por filiais, sucursais, agências ou estabelecimentos que os representem, mediante despacho expedido pelo Ministro ou Ministros competentes, ouvidos, quando fôr caso disso, os pareceres determinados pela lei.

Base 6ª.

Depois de consideradas as necessidades do povoamento das Províncias Ultramarinas Portuguesas, as autoridades competentes não porão obstáculo à emigração para o Brasil de portugueses que estejam em dia com as obrigações do serviço militar, estejam isentos de responsabilidade penal e civil e apresentem contracto de trabalho ou carta de chamada nas condições legais. As mesmas

)))

mesmas autoridades devem procurar reduzir os encargos e simplificar as formalidades exigidas para a sua saída do país, tendo em atenção as facilidades dadas no Brasil à possibilidade de aquisição e livre disposição dos seus meios de subsistência.

Base 7ª.

No domínio cultural, para efeitos de desenvolvimento, progresso e harmonia da Comunidade Luso-Brasileira, aplicar-se-ão os princípios constantes do Acordo de Cooperação Intelectual entre Portugal e o Brasil, firmado, em Lisboa, a 6 de Dezembro de 1948, bem como todos os actos regulamentares do mesmo Acordo. Em conformidade com o seu artº III, devem ser asseguradas vagas, em estabelecimentos oficiais de ensino dos diversos ramos e graus, a estudantes brasileiros, com isenção de onus e formalidades prevista naquele artigo.

Base 8ª.

As autoridades portuguesas considerarão cidadãos brasileiros os assim definidos pela legislação brasileira vigente. Os casos de dupla nacionalidade portuguesa e brasileira serão regulados por Convenção Especial.

7. O Governo Português desejaria estudar na Comissão Mista as várias implicações resultantes da orientação definida nas bases anteriores, e ainda as respeitantes aos pontos e matérias seguintes:

A)

Sobre a matéria de revalidação de diplomas de ensino — seja superior, seja médio, seja secundário —, e de matrículas e transferências em quaisquer ramos e graus de ensino, o Governo Português está na disposição de concertar o mais amplo regime.

Interessa-lhe, de modo particular, que estudantes bra

brasileiros que façam seus estudos em Portugal, os façam com a certeza de que depois poderão deles aproveitar no Brasil para efeitos acadêmicos e de exercício profissional. E, estimando naturalmente que aos portugueses fossem abertas no Brasil facilidades correspondentes, admite todavia que os dois aspectos sejam regulados em separado, por modo que aquele desiderato relativo a brasileiros possa desde já ser plenamente conseguido, sem necessária vinculação pormenorizada às soluções que se definirem para os portugueses.

Por outro lado, os brasileiros que em Portugal obtiverem os seus diplomas deverão ser tratados, em Portugal, quanto aos efeitos práticos destes, como se fossem portugueses.

E quanto à revalidação e registo em Portugal dos diplomas obtidos no Brasil, seja por portugueses, seja por brasileiros, e bem assim quanto às matrículas e transferências para estabelecimentos de ensino em Portugal, com base em habilitações escolares obtidas no Brasil, conviria que sobre o assunto se conversasse com a maior franqueza na Comissão Mixta, na certeza de que do lado português há a maior compreensão e melhor disposição. Concomitantemente se deveria conversar com a mesma franqueza acerca do caso inverso, de revalidação e registo no Brasil de diplomas obtidos em Portugal, e de matrículas e transferências para estabelecimentos de ensino brasileiros, com base em habilitações escolares em Portugal.

B)

Convirá apreciar na Comissão Mixta a matéria de serviço militar e outros aspectos militares concomitantes, nomeadamente sobre os textos que constam das Conclusões da Comissão Nacional Brasileira.

Espera-se muito brevemente poder submeter à apreciação das autoridades brasileiras algumas considerações sobre es-

este importante assunto.

C)

Ser facultado aos brasileiros, nas mesmas condições que aos portugueses e ficando como estes sujeitos aos preceitos da lei portuguesa:

- 1) o exercício das profissões de médico, engenheiro, arquitecto, ou advogado, desde que os interessados tenham obtido o respectivo diploma em escola superior, para esse efeito legalmente reconhecida em todo o território do Brasil ou de Portugal;
- 2) o exercício da profissão de enfermeiro, desde que os interessados tenham obtido o respectivo diploma em escola para esse efeito legalmente reconhecida em todo o território do Brasil ou de Portugal;
- 3) quando efectivamente domiciliado em Portugal, a propriedade ou participação na propriedade, gerência, administração ou direcção das sociedades, companhias, parcerias ou empresas proprietárias de embarcações de pesca.

8. O Governo Português apreciaria se discutissem na Comissão Mixta medidas que traduzam em campo prático não só o estreito entendimento dos dois Governos mas estabeleçam uma cooperação sistematizada, onde ela for possível, que gradualmente vá dando expressão no domínio das realidades vivas à Comunidade Luso-Brasileira. Nesta ordem de ideias, o Governo Português proporá oportunamente se firme o princípio de que os Consulados de Portugal assegurem a protecção consular dos brasileiros quando na área não existam Consulados do Brasil — e vice-versa. O Governo Português desejaria que também se apreciasse, e eventualmente se esta

estabelecesse, o princípio de que a Missão Diplomática dum dos nossos dois Governos em país onde ambos não estejam representados é o meio normal de que se serve o Governo não representado para qualquer comunicação que ele tenha de fazer ao Governo local e o meio que este utilizará para comunicar com o Governo não representado.

Finalmente, apreciaria se encarasse o funcionamento permanente da Comissão Mixta para efeitos de apreciação dos casos omissos ou duvidosos na regulamentação de ambos os países e estudo dos problemas que neles interessassem ao fortalecimento e progresso da Comunidade Luso-Brasileira.

9. Cabe agora a V.Exa., Senhor Embaixador, dar imediato conhecimento ao Governo Brasileiro desta parte das instruções que leva ao iniciar as suas funções no Alto Posto em que foi investido, ficando V.Exa. autorizado a facultar o próprio texto que as contém. Não duvida o Governo Português de que essas mesmas qualidades de V.Exa. que levaram o Governo a designá-lo para Posto de tão alto interesse nacional servi-lo-ão agora para bem interpretar junto desse Governo não só os sentimentos particularmente cordiais do Governo Português como o seu firme propósito de dar, com o mínimo de delongas, sentido prático ao Tratado de Amizade e Consulta e realidade objectiva à Comunidade Luso-Brasileira.

Dentro deste quadro se coloca a decisão de alterar a interpretação dada em 1953 por ambos os Governos ao artigo V do Tratado. O Governo Português confia em que V.Exa. adequadamente exporá em todos os seus aspectos os fundamentos, alcance e inequívoco significado de tal decisão.

a) Paulo Cunha